

Brasília (DF), 03 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Domingos Neto – PSD/CE
Corregedor-Geral da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Representação pelo Rito da Resolução nº 11/2024, contra a Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP.

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

ODAIR CUNHA, Líder do Partido dos Trabalhadores – PT/MG, na forma regimental, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigos 5º e 55, II da Constituição Federal, nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **notadamente os consignados na Resolução nº 11/2024**, e ainda, com fundamento no arts. 3º, VII e 5º, III e X do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001,

REPRESENTAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra **Carla Zambelli**, Deputada Federal pelo PL do Estado de São Paulo, brasileira, casada, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 885 - Anexo III – Brasília (DF), pela prática de gravíssimos atos, conforme razões adiante apresentadas, requerendo, desde logo, que a presente seja recebida, autuada e encaminhada à Mesa Diretora, **para apreciação sob o rito sumário prescrito na**

Resolução nº 11/2024, de modo que sejam adotadas todas as providências legais e regimentais pertinentes à relevância do caso.

**Termos em que
Pede e espera deferimento.**

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

ODAIR CUNHA
Líder do Partido dos Trabalhadores (PT/MG)

Razões da Representação – Rito da Resolução nº 11/2024

I – Dos fatos.

Com efeito, entre os dias 1º e 2 de julho de 2024, em Maceió, Estado de Alagoas, ocorreu a 1ª reunião de mulheres parlamentares – P20, objetivando a promoção de debates e intercâmbios entre as lideranças femininas brasileiras e estrangeiras sobre os temas prioritários do G20.

Esclarece-se, ademais, que a Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ), mulher negra, é a atual Coordenadora da Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados, *locus* de representação primordial, com espaço na reunião de líderes, tempo de fala em Plenário e poder de inclusão de pautas para avaliação das lideranças partidárias.

Na data de 01/07/2024, a Deputada representada, de maneira graciosa e ofensiva, publicou um vídeo no seu perfil do Instagram atacando com contumélias racistas e preconceituosas à Deputada Benedita da Silva, atual coordenadora dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

Ainda no mencionado vídeo, gravado durante o Encontro do PW20, em Maceió, a Deputada Carla Zambelli, ao reclamar que não teve espaço de fala em razão das regras estabelecidas pela Secretaria da Mulher, complementa: “(...) que é a Chica da Silva (...)” https://www.instagram.com/reel/C84zZBLOIs5/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==), link retirado pela representada, mas que pode ser visto no arquivo: <https://drive.google.com/file/d/1ugtly3bl2Pgo7sRVWSWyHxvEP3VROb0-/view?usp=sharing>. (doc. 1).

Não bastando a primeira fala, a Deputada Carla Zambelli repete a perspectiva racista e preconceituosa na própria TV Câmara, no programa ao vivo no dia 02/07/2024, chamando mais uma vez de forma pejorativa a Deputada Benedita da Silva, referindo-se a ela como "a secretária da mulher, a Chica", por volta dos 58 minutos de vídeo (-2h08) disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=VEY2gPOBSzg>. (doc. 2).

Como se pode observar, a referência ofensiva assacada pela representada contra a Deputada Benedita da Silva, mulher negra, criticando as

regras que foram estabelecidas pela organização, está eivada de racismo e de preconceito.

A representada, com seu proceder criminoso e antiético, não consegue vislumbrar e dimensionar a magnitude da pessoa pública da deputada Benedita da Silva, que, aos 82 anos de vida, é a atual Coordenadora da Bancada Feminina, eleita por suas pares, tem uma vida pública ilibada e digna das mais altas homenagens, que cotidianamente lhe são deferidas.

A fala da deputada Carla Zambelli chamando a deputada Benedita de "Xica da Silva" - personagem histórica, também conhecida como Chica da Silva, que foi escravizada e posteriormente alforriada e cuja história já foi narrada em livros e em telenovela - é considerada racista por Benedita da Silva ser uma mulher negra.

Claramente se vislumbra que a comparação com a personagem é usada pela deputada agressora no contexto de sua fala de forma pejorativa, para desqualificar sua identidade racial e, especialmente, sua história política de luta pelos direitos das mulheres.

Ao chamar a Deputada Federal Benedita da Silva de "Xica da Silva", a referida parlamentar não tece uma fala elogiosa à nobre parlamentar Benedita, haja vista que o senso comum não traz a perspectiva elogiosa a esta personagem histórica, mas sim utiliza de ironia, deboche e escárnio com vistas a desqualificar a Coordenadora da Bancada Feminina apenas por discordar de regras para participação parlamentar no evento PW20. Regras essas, aliás, que foram amplamente divulgadas pela equipe de organização do encontro com dias de antecedência.

O combate à violência política de gênero e de raça é um dos pilares morais para o exercício da democracia e da cidadania. Atitudes como esta, demonstrativas de racismo e agressividade, não podem ficar impunes e contaminar o bom ambiente de diálogo e transparência construído ao longo de décadas pelas mulheres parlamentares da Câmara dos Deputados.

Ao atacar e reiterar as condutas ofensivas contra a Deputada Benedita da Silva, a Representada demonstrou ter dificuldades de conviver com a pluralidade democrática, **o que não pode mais ser admitido à luz da recente Resolução nº 11/2024.**

II – Da violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados. Quebra de Decoro Parlamentar.

Como visto acima, ao agir dessa forma, a Deputada Carla Zambelli, aqui representada, deixou de observar o necessário decoro parlamentar que informa suas altas responsabilidades perante a sociedade, a Câmara dos Deputados e, principalmente, entre seus pares.

Com efeito, o decoro, inobservado pela Deputada, traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão da honradez e de respeito para com deputados e deputadas, os cidadãos e cidadãs e a própria Casa Legislativa. A postura da representada não se enquadra em peculiaridades de personalidade de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de uma parlamentar, acabam por depor contra a reputação da própria instituição.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é o ataque ofensivo, racista e gratuito a uma colega Parlamentar, que nenhuma ação praticou contra a autora das ofensas que pudesse justificar, de qualquer modo, as condutas criminosas perpetradas.

Os fatos narrados consistem em **ato intolerável e de extrema gravidade**. Nesse contexto, a ação perpetrada demanda a necessidade da adoção urgente de providências pela Mesa e pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em relação à Deputada representada, posto que existem provas suficientes (vídeos) a ensejar procedimento de apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo imperativo o devido processamento da representação.

Desse modo, ao desempenhar dessa forma indecorosa o importante cargo de Representante Popular, dando azo a condutas incompatíveis com a alta relevância da missão constitucional que lhe foi outorgada, a Representada não se desincumbiu da observância dos preceitos éticos que regem a sua atividade parlamentar e, ao abusar dessas prerrogativas, indubitavelmente, incidem na hipótese do inciso II e § 1º do artigo 55 da Constituição Federal e do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

O art. 55, II e §1º da Constituição Federal prescreve:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar prescreve:

“Art. 3º. São deveres fundamentais do deputado:

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.”

Já o artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código”.

Decoro, não custa reafirmar desde logo, é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer.

As condutas imputadas à Representada em nada dignificam o mandato que ela titulariza e muito menos o Parlamento, que se vê constantemente envolto com ataques da espécie, que vitima a sociedade e a democracia brasileira.

Desse modo, restam configuradas, em tese, nas ações da Representada, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, traduzidas em conduta inaceitável para uma Parlamentar, devendo tal procedimento ser

analisado à luz das penalidades descritas no art. 10, III, do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

III – Do Direito. Da Configuração dos ilícitos praticados pela Representada.

Para além da infração ética, é preciso afirmar ainda, que a conduta da representada viola dispositivos da Constituição Federal, do Código Penal e de tratados internacionais internalizados na ordem jurídica nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XII e XLII estatui:

“Art. 5º (...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

XLII - a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Por sua vez, atendendo ao ditame constitucional, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, estatui em seu artigo 20 o seguinte:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

No mesmo diapasão, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial assevera:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por

objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
(...)

O pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado internamente pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estatui em seu artigo 20, o seguinte:

ARTIGO 20

(...)

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Todo esse rol de medidas de combate ao racismo e à intolerância e de proteção desses segmentos da sociedade brasileira foram violados pelas ações e condutas da Representada.

Como se verifica, a prática da discriminação racial em quaisquer de suas modalidades é expressamente vedada pela Carta da República e pela legislação infraconstitucional. Os motivos de tais ações estão associados a uma concepção arcaica de que o valor e as qualidades de uma pessoa podem ser mensurados pela cor de sua pele, o que evidentemente não encontra e não deve encontrar qualquer conforto no atual desenvolvimento da sociedade mundial e dos Estados democráticos.

A Conferência Mundial sobre direitos humanos, ao delinear a Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, deixou expresso em seu artigo 15 o seguinte, *verbis*:

“15. O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo e discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os

Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combater-las.”

Não é por outro motivo que o texto constitucional de 1988 tem o racismo como crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, XLII, CF).

Como demonstrado ao norte, as condutas da Representada amoldam-se perfeitamente no tipo penal delineado no artigo 20 da Lei 7.716/89, configurando-se, desta feita, a prática do crime de racismo.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci define esse delito como “*o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e extratos, merecedores de vivência distinta*”. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas, SP:RT, 2006, p. 221).

Cobra relevo destacar ainda que os tratados internacionais de direitos humanos estão a reforçar o valor jurídico dos direitos constitucionais garantidos, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional.

Ora, os tratados internacionais de direitos humanos, nesse caso, reforçam a Carta de direitos prevista constitucionalmente, inovando-a, integrando-a e complementando-a com a inclusão de novos direitos. Um exemplo é a proibição de qualquer propaganda em favor da guerra **e proibição de qualquer apologia ao ódio nacional** (como ocorre na postura do Representado), **racial** ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o art. 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 13 (5) da Convenção Americana.

IV – Inexistência, na espécie, da Imunidade Parlamentar.

Não há que se falar, por outro lado, que a Representada está respaldada pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas **não se estendem a palavras, nem a manifestações do/da congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo**. Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - **não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexos de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

Em outras palavras, a imunidade parlamentar não é absoluta. É o que vem afirmando, em precedentes, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E “LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal. 2. **Ofensas proferidas que exorbitam os**

limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal. 3. Preliminares rejeitadas. 4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição; configuração de injúria. 5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado. 6. Ação penal julgada improcedente. (AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013)

"A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais." (Inq 1.400-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2002, Plenário, DJ de 10-10-2003.) No mesmo sentido: Pet 4.444, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 21-10-2008, DJE de 28-10-2008.

Assim, além da violação ética aqui demonstrada, a conduta da representada subsume-se a crimes tipificados na legislação penal, o que agrava as ações por ela adotadas.

V – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento, autuação e processamento da vertente Representação, com o devido encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no rito previsto na Resolução nº 11/2024 e posteriormente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas aplicação da pena regimentalmente prevista contra a Representada.
- b) Posteriormente, de maneira diferida, a notificação da Representada para responder, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo regimental;
- c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal da Representada;
- d) Outras providências que a Mesa e o Conselho de Ética entenderem necessárias.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.



ODAIR CUNHA
Líder do Partido dos Trabalhadores (PT/MG)